



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

**Recursos administrativos:** 0020.000004288/2024

**Processo licitatório n. 035/PMSJB/2024**

**Pregão eletrônico: 001/PMSJB/2024**

**Recorrente: Roger Wenning – Leiloeiro Oficial – Matrícula AARC 340**

**Objeto:** O objeto do presente edital é o credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de São João Batista, SC, nos termos e condições descritos e especificados no termo de referência deste edital.

### Parecer jurídico

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao processo licitatório, modalidade de credenciamento, para contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de São João Batista, SC, nos termos e condições descritos e especificados no termo de referência deste edital. Foi encaminhado a esta Procuradoria em 09.08.2024.

O Requerente **Roger Wenning – Leiloeiro Oficial – Matrícula AARC 340**, interpôs recurso, registre, via e-mail eletrônico, impugnando suposta “IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 035/PMSJB/2024, CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO N. 001/PMSJB/2024”.

Requer a alteração de regras condicionantes ao credenciamento, previstas no edital, por entender que se relevam por demais restritivas. Entre os itens impugnados estão: “8.4.4, 8.4.5, 8.5.1”. Não se verificou a integra do recurso no Portal de Contas Públicas, assim, entende-se prejuízo ao princípio da publicidade.

O presente procedimento veio instruído com os seguintes documentos: e-mail eletrônico com assunto: “APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 35/PMSJB/2024, CREDENCIAMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

ELETRÔNICO N.º 001/PMSJB/2024 COM ANEXO RECURSO APONTAMENTOS DRSCI E ATESTADO IRREGULARIDADES SJ BATISTA ROGER AGOSTO 2024”, **documento incompleto** - Voto GAC/LEC – 949/2021 - Processo n.º @REP 21/00397600; pareceres jurídicos vinculados aos municípios de Formosa do Sul, São João do Sul e Canelinha, despacho emitido pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Urupema, e carteira de exercício profissional nº 340/1ª via.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Primeiramente, destaca-se que, conforme posição tradicional da jurisprudência pátria, o presente parecer jurídico **não é vinculante**, sendo lícito ao gestor decidir em sentido contrário.

O parecer analisará o procedimento sob o prisma estritamente jurídico. Não serão analisados aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público competente. Do mesmo modo, não serão examinadas questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

#### **2.1 - Da admissibilidade**

De acordo com o documento convocatório, item 22.3, os pedidos de esclarecimentos e impugnações, serão, realizados, exclusivamente, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>:

22.3. Os pedidos de esclarecimentos ou **impugnações ao edital serão realizados EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, através da Plataforma Eletrônica do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**, no prazo estipulado no subitem 21.1 deste edital. (Grifou-se)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

O prazo estipulado para interposição dos pedidos supramencionadas, encerrou-se às 23h59min do dia 1º.08.2024. Vejamos:

**PORTAL**  
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO CADERNÃO

DOCUMENTOS IR PARA OS ITENS ANDAMENTO DO PROCESSO ESCLARECIMENTOS IMPUGNAÇÕES

**Informações**

Tipo: Credenciamento - Simplex Informação  
Tratamento da Fase de Lances:  
Operação: Fechada  
Agente de Contratação: Juliano Grims  
Autoridade Competente: Gêlio de Oliveira  
Apoio: Ademilson José dos Santos Pzeracka, Quevin Inácio Wisintainer  
Origem dos Recursos: Sem dotação orçamentária  
Aplicar o Decreto 10.024/2019: Não  
Legislação Aplicável: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

**Datas**

Data de Publicação: 05/08/2024 às 10:35  
Início das Propostas: 05/08/2024 às 11:00  
**Limite para Impugnações: 01/08/2025 às 23:59**  
Limite para Esclarecimentos: 01/08/2025 às 23:59  
Limite p/ Recebimento das Propostas: 01/08/2025 às 23:59  
Abertura das Propostas: 00/00/0000 00:00

O item 22.2 do edital, dispõe:

**22.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o leiloeiro que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data estipulada para o encerramento do prazo de credenciamento.**

No tocante à admissibilidade de recursos, o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Grifou-se)

Considerando o exposto, juntamente com a análise dos autos, verifica-se que o Recorrente, **embora tenha apresentado o recurso dentro do prazo legal, não protocolou o recurso na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras Públicas, logo, tem-se preclusão consumativa.** Assim como recorre de supostos



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

indícios de irregularidades do instrumento convocatório, não preenche os pressupostos de admissibilidade. Feito, esse registro analisar-se-á o mérito.

### **2.2 - Quanto ao mérito**

Superados os requisitos de admissibilidade, adentrar-se-á o mérito. Preambularmente, vale ressaltar que o objetivo primordial da licitação é garantir uma proposta que atenda o interesse público, resguardando ainda a participação em igualdade de condições de todos que tenham interesse em contratar com a administração pública.

Nesse sentido, a finalidade da licitação deve ser **sempre atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa**. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

#### **2.2.1 – Do recurso da recorrente**

##### **a) Da Habilitação jurídica e fiscal - itens 8.4.4 e 8.4.5 do edital**

A respeito da habilitação jurídica e fiscal, que trata os itens 8.4.4 e 8.4.5 do edital, tem-se:

8.4.4. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede do interessado, por meio da apresentação do documento competente, dentro do seu prazo de validade.

8.4.5. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro;

Embora o Requerente tenha juntado aos autos **Processo incompleto** quanto ao Voto GAC/LEC – 949/2021 - Processo n. ° @REP 21/00397600, consta na página 4 do documento TCE/SC, o seguinte parecer no MPC/SC:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

Processo: @REP 21/00397600 – GAC/LEC - 949/2021

3  
4509609



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GAB. CONS. LUIZ EDUARDO CHEREM

devida regularidade para com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do art. 29, inc. II e III da Lei 8.666/93, já consta no item 7.4.5 do Edital.

Assim prevê o Edital:

7.4. A documentação exigida para habilitação do Leiloeiro de que trata o sub item anterior é a seguinte:

[...]

7.4.6. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro;

[...]

7.4.13. Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do Leiloeiro;

Em outras palavras, os Representantes têm razão em seu pleito somente no que diz respeito à exigência de alvará, já que a declaração de regularidade de contribuinte individual do INSS pode sim ser exigida.

A área Técnica do TCE/SC manifestou-se pela irregularidade, **apenas a exigência de alvará.**

Conforme verifica-se voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, a **“regularidade de contribuinte individual do INSS pode sim ser exigida.”**, inclusive, na conclusão do voto recomenda o encaminhamento da Decisão e Relatório DLC 729/2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

**4.4. ENCAMINHAR** a presente Decisão e Relatório DLC 729/2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificação cadastral dos representantes e demais medidas que se fizerem necessárias.

---

Processo: @REP 21/00397600 – GAC/LEC - 949/2021

5  
4509609



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GAB. CONS. LUIZ EDUARDO CHEREM

Diante do exposto, entende-se que os Requerimentos quanto aos itens 8.4.4 e 8.4.5 do edital não cabem prosperar, pois o item que deveria ser suprimido do edital de credenciamento do município de Indaial é o item 7.4.13, ou seja, a exigência de alvará municipal de funcionamento da cidade sede do leiloeiro. Este documento não é exigido no edital n.º 001/PMSJB/2024, município de São João Batista/SC.

Inclusive, entende-se que se junte à denúncia, efetuada pelo Requerente ao Ministério Público da Comarca de São João Batista, a integra da Decisão e Relatório DLC 729/2021, **pois esta procuradoria recebeu o presente processo administrativo, com documento exarado pelo TCE/SC, incompleto, sem a integra da mencionada decisão, o que poderia ter induzido este advogado a erro.**

Ao analisar a integra do conteúdo, anexado ao e-mail encaminhado a autoridades diversas, confirmou-se que apenas as páginas 1, 2 e 3, do Voto GAC/LEC – 949/2021 - Processo n.º @REP 21/00397600, TCE/SC foram juntadas no presente requerimento. **Restaram-se pendentes as páginas 4, 5 e 6, que são fundamentais para a compreensão da totalidade do Voto.** Assim, a ciência do





---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*Parquet* quanto ao fato para instrução da denúncia supramencionada é medida que se impõe.

### **b) Da qualificação técnica - item 8.5.1 do edital**

No que diz respeito ao item 8.5.1 do edital, segue a íntegra do dispositivo:

8.5.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de que o proponente tenha executado no mínimo 1 (um) leilão presencial e/ou 1 (um) eletrônico, de veículos ou sucatas de veículos e imóveis, para o setor público, devidamente assinado, em papel timbrado da Administração Pública tomadora do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, devendo para sua comprovação apresentar a cópia da ata de leilão e/ou outros documentos julgados necessários para eventuais comprovações.

Esse dispositivo do edital trata da qualificação técnica, com requisito de atestado de capacidade técnica que comprove o proponente tenha executado no mínimo 1 (um) leilão presencial e/ou 1 (um) eletrônico, de veículos ou sucatas de veículos e imóveis, **para o setor público**.

Em relação a essa matéria o Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou entendimento por meio da Súmula n.º 263. Vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (TCU. Acórdão 32/2011-Plenário. Data da sessão 19/01/2011. Relator Ubiratan Aguiar. Área Licitação Tema Qualificação técnica. Subtema Exigência Tipo do processo Administrativo. Outros indexadores Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo, Valor.) (Grifou-se)

Extraí-se desse entendimento do TCU, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das licitantes.

7



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Em complemento, o prejulgado nº 614, da TCE/SC, reformado por meio da Consulta nº CON 18/00538844, traz algumas previsões da forma de seleção de leiloeiro:

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a **atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB** e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. (Grifou-se)

De acordo este prejulgado o documento convocatório deverá atender o art. 37, XXI da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (Gifou-se)

Nesse sentido, entende-se que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação do proponente, **restrito ao setor público, pois afronta a igualdade de condições dos demais concorrentes.** Desse modo, sugere-se a retificação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **OPINA-SE:**

- 1) Pelo **DESCONHECIMENTO** do recurso interposto, em razão da preclusão consumativa;
- 2) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso quanto ao mérito, restrito à retificação do item 8.5.1. do edital, pelos fundamentos expostos.
- 3) **ENCAMINHAR** o presente parecer e a íntegra da decisão n.º 949/2021 - Processo n.º @REP 21/00397600, TCE/SC, ao Ministério





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

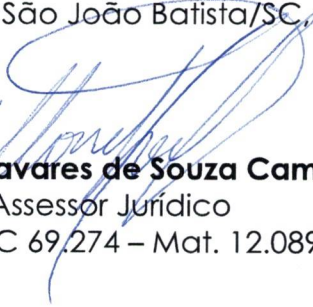
## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Público da Comarca de São João Batista, a fim de complementar a instrução da denúncia efetuada pelo Requerente.

A presente manifestação possui natureza meramente opinativa. Por tal motivo, as orientações consignadas não vinculam o gestor público, que pode, de forma motivada, adotar orientação diversa da emanada por esta Procuradoria jurídica.

São João Batista/SC, 13 de agosto de 2024.

  
**Marcelo Tavares de Souza Campos**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 69.274 – Mat. 12.089

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00397600
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Indaial
<b>RESPONSÁVEL:</b>	André Luiz Moser
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Indaial
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento de Leiloeiro 002/2021
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Chereem
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 949/2021

## I. EMENTA

**CONHECER DA REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.**

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Oficiais, informando suposta irregularidade no Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Indaial.

Os representantes questionam dois itens do Edital: o item 7.4.6, que solicita Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI),



fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro, e o item 7.4.13, que solicita Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do leiloeiro.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório DLC 729/2021, com a conclusão abaixo:

**3.1. CONHECER** a presente representação, em razão do atendimento parcial dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**3.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município.

**3.3 DETERMINAR ao Município de Indaial** a supressão do item 7.4.13 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 – Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC.

**3.4. ENCAMINHAR** o presente relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificação cadastral dos representantes e demais medidas que se fizerem necessárias.

**3.5. ENCAMINHAR** o presente relatório aos municípios onde os representantes têm sua sede administrativa para verificação da regularidade cadastral dos mesmos e demais medidas que se fizerem necessárias.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do Relatório aos Representantes e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Ainda na Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – a Coordenadora acrescentou a observação abaixo:

De acordo.

Contudo, à consideração do Exmo. Sr. Relator os encaminhamentos dos itens 3.4 e 3.5 deste Relatório, uma vez que cabe à unidade gestora licitante a verificação da regularidade relativa à Seguridade Social e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e da inscrição no cadastro de contribuintes, consoante dispõe o art. 29, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.666/93, e os itens 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6 do Edital de Credenciamento nº 02/2021. Do mesmo modo, não se vislumbram indícios de eventual irregularidade pertinente às respectivas comprovações.

O Ministério Público de Contas – MPC – emitiu o Relatório MPC/DRR/2170/2021, manifestando-se por conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como por formular determinação à unidade gestora para que, em futuros certames, observe as considerações realizadas neste feito, sob pena de aplicação de multa ao responsável, assim como proceda às verificações sugeridas pela área técnica nos itens 3.4 e 3.5 do relatório conclusivo.

É o Relatório.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser conhecida, embora não tenha sido juntado documento oficial com foto dos Representantes, podendo ser relevada essa questão.

Quanto ao mérito, duas são as supostas irregularidades apresentadas pelos Representantes (Leiloeiros Oficiais) no Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Indaial.

Ambas as supostas irregularidades dizem respeito à exigência de documentos de credenciamento que, segundo os Representantes, cerceiam a competitividade do certame: declaração de regularidade de contribuinte individual do INSS e alvará municipal.

Conforme análise da Área Técnica, os Representantes têm razão em parte, devendo ser determinado ao Município que proceda à supressão do item 7.4.13 do Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC, uma vez que a comprovação da devida inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a



devida regularidade para com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do art. 29, inc. II e III da Lei 8.666/93, já consta no item 7.4.5 do Edital.

Assim prevê o Edital:

7.4. A documentação exigida para habilitação do Leiloeiro de que trata o sub item anterior é a seguinte:

[...]

7.4.6. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro;

[...]

7.4.13. Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do Leiloeiro;

Em outras palavras, os Representantes têm razão em seu pleito somente no que diz respeito à exigência de alvará, já que a declaração de regularidade de contribuinte individual do INSS pode sim ser exigida.

Acerca da exigência de alvará, a Área Técnica assim explica:

(...) em uma leitura abrangente da Lei Federal 8.666/1993, não se observa a obrigatoriedade deste tipo de documento para a participação em um edital. O referido documento não se enquadra como uma das exigências, taxativas, para: habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal ou trabalhista (art. 29), qualificação técnica (art. 30) ou econômico-financeira (art. 31). Deste modo, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação do licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, assim pontuou sobre essa questão da exigência do alvará, noticiando decisão em Mandado de Segurança:

Por oportuno, convém mencionar que em consulta ao Portal de Transparência do Município<sup>1</sup> observou-se que a matéria representada foi analisada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial, por meio do Mandado de Segurança nº 5003186-72.2021.8.24.0031/SC.

No âmbito judicial foi deferida, em parte, a liminar pleiteada pelos ora representantes para suspender os efeitos da exigência contida no item 7.4.13 do edital em exame, bem como para determinar que o Município deixasse de demandar aludida exigência para habilitação dos interessados.

<sup>1</sup> Endereço eletrônico: <file:///C:/Users/Angela/Downloads/f3d99b7b-16bf-4b2e-8f80-aaf353955965.pdf>. Acesso em: 28/09/2021.

Dessa forma, concordo com a Área Técnica e Ministério Público de Contas no sentido do julgamento procedente em parte da Representação.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. CONHECER** a presente Representação proposta pelo Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Oficiais, informando supostas irregularidades no Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Indaial, em razão do atendimento parcial dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**4.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município.

**4.3 DETERMINAR ao Município de Indaial** a supressão do item 7.4.13 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021 – Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC e para que o Município atente quanto a essa supressão também em futuros certames.

**4.4. ENCAMINHAR** a presente Decisão e Relatório DLC 729/2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificação cadastral dos representantes e demais medidas que se fizerem necessárias.



**4.5. ENCAMINHAR** a presente Decisão e Relatório DLC 729/2021 aos municípios onde os representantes têm sua sede administrativa para verificação da regularidade cadastral dos mesmos e demais medidas que se fizerem necessárias.

**4.6. DAR CIÊNCIA** da presente Decisão e do Relatório DLC 729/2021 aos Representantes e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 5 de outubro de 2021.

**Luiz Eduardo ChereM**  
**Conselheiro Relator**



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 035/PMSJB/2024 - Credenciamento Eletrônico n. 001/PMSJB/2024

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis, de propriedade do município de São João Batista, SC.

Processo Administrativo 0020.000004288/2024/2024 - Requerente: Roger Wenning

### DECISÃO

Diante do exposto no parecer jurídico e com fulcro artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/21, **DECIDO** pelo:

a) **DESCONHECIMENTO** da impugnação interposta, em razão da preclusão consumativa;

b) **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação quanto ao mérito, restrito à retificação do item 8.5.1. do edital, pelos fundamentos expostos, que passará a ter a seguinte redação: “Apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de que o proponente tenha executado no mínimo 01 (um) leilão presencial e/ou 01 (um) eletrônico, de veículos ou sucatas de veículos e imóveis, para o setor público e/ou privado, devidamente assinado, contendo identificação do declarante, *e-mail* e telefone, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, devendo para sua comprovação apresentar a cópia da ata de leilão e/ou outros documentos julgados necessários para eventuais comprovações”;

c) **ENCAMINHAR** o presente parecer e a integrada decisão n. 949/2021 – Processo n. @REP 21/00397600, TCE/SC, ao Ministério Público da Comarca de São João Batista, a fim de complementar a instrução da denúncia efetuada pelo Requerente.

Dê-se ciência ao requerente da presente decisão, formalize-se a retificação do edital e promova-se as publicações necessária para que o ato possa produzir todos os efeitos previsto em lei.

São João Batista, 13 de agosto de 2024.

**Juliano Grime**  
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICAÇÃO

Juliano Grime

13/08/2024 16:03:12 GMT-03:00 07613012913



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.